



**MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ofício nº126/2022

De: Gabinete da Prefeita

Para: Câmara Municipal de Desterro do Melo

Assunto: Encaminhamento/Faz

Data: 03 de agosto de 2022.

Protocolo Nº: 207 / 2022  
Data: 03/08/2022 h. 16:28  
Ass. Rep. *RAMON*  
CÂMARA MUN. DESTERRO DO MELO

Sr. Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste encaminhar a esta egrégia casa, os Projetos de Leis Complementares anexos, quais sejam, nº 04 e nº 05, anexos ao presente Ofício, os quais requeiro que sejam analisados em regime de urgência.

Certa da compreensão, renovo os protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

MAYARA GARCIA  
LOPES DA SILVA  
TAFURI:09046837610  
Mayara Garcia Lopes da Silva Tafuri

Prefeita Municipal

Ao

Exmo. Senhor

Alípio Ferreira de Lima Filho

Presidente da Câmara Municipal

DESTERRO DO MELO – MG



## **MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### Mensagem

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame desta egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar anexo, o qual dispõe sobre a fixação do piso nacional estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, e regulamentado pelas portarias expedidas pelo Ministério da Saúde de nº 1.971/2022 e nº 2.109/2022.

Ressaltamos que recentemente foi aprovado pelo Congresso Nacional a proposta de emenda constitucional nº 122/2015, a qual estabelece a vedação de criação de obrigação de pagamento de piso por norma de caráter nacional sem a respectiva indicação da fonte de custeio.

No presente caso, o valor do piso salarial estabelecido nacionalmente pela emenda constitucional está vinculado ao repasse de incentivo financeiro, conforme previsto na nova redação do §9º do art. 198 da CR/88 *verbis*:

*§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.*

Importante consignar, ainda, que o texto da PEC nº 122/2015 é taxativo, não deixando dúvidas, portanto, de que o referido piso nacional dos ACS e ACE somente terá validade mediante a vinculação de fonte de custeio, conforme se observa abaixo:

*§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.*

Assinatura de MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA  
Data: 10/01/2019  
OAB: 22.387/SP - Ofício: Delegada da Procuradoria Federal  
MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA  
RG: 10.000.000.000-00  
CPF: 000.000.000-00  
TAFURI: 09046837610  
Fone/Fax: 032 3336-1123  
E-mail: [gabinete@desterrodomeло.mg.gov.br](mailto:gabinete@desterrodomeло.mg.gov.br)



## MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, no presente momento estamos encaminhando proposição de lei referente à adequação do vencimento dos referidos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemias ao piso nacional fixado, ressaltando que, atualmente, qualquer outra vantagem destinada aos ocupantes dos referidos cargos não possui previsão de transferência de recursos financeiros, e, diante do texto aprovado da PEC 122/2015, importaria em ilegalidade e inconstitucionalidade do ato que eventualmente gere nova despesa ou benefício.

Senhores Vereadores, o interesse público do projeto é indiscutível! Contamos, mais uma vez, com o apoio dos Nobres Edis na apreciação e votação da proposição com a maior celeridade possível, razão pela qual solicito a tramitação do projeto de lei complementar em **regime de urgência**.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e ilustres Vereadores os protestos de meu apreço e distinta consideração.

MAYARA GARCIA  
LOPES DA SILVA  
TAFURI:09046837610  
**MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA TAFURI**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

Assinado digitalmente por MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA TAFURI:  
02140227610  
OU-Operador: ONU-Presencial; OU-Protocolo: ONU212761000112;  
OU-Secretaria de Estado Federal do Brasil - RFB; OU-RFB e CPP-A2; OU-  
Operador: ONU-Presencial; MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA TAFURI (02140227610  
RFB); Data: 11/04/2019; Local: Rio de Janeiro, RJ;  
Localização: sua localização de assinatura.  
Código Firma: 02140227610  
Cód. Firma: 02140227610



# MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2022.

*DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DE PISO MUNICIPAL QUE ESPECÍFICA, EM CUMPRIMENTO À EMENDA CONSTITUCIONAL N° 120/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

### A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O piso salarial profissional, no âmbito do Município de Desterro do Melo, nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, é fixado no vencimento mensal de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte quatro reais).

**§1º** O pagamento do piso estabelecido no art. 1º desta Lei Complementar está condicionado ao cumprimento da assistência financeira devida pela União em favor do Município, conforme determinado no §9º do art. 198 da Constituição da República de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

**§2º** A não efetivação do disposto no parágrafo anterior importará na imediata suspensão dos efeitos desta Lei Complementar, especialmente o pagamento do piso estabelecido no art. 1º, em razão da ocorrência de hipótese de criação de encargo financeiro ao Município, decorrente da prestação de serviço público, sem o prévio estabelecimento de fonte orçamentária e financeira necessária à sua realização.

**§3º** O piso fixado no *caput* deste artigo será devido a partir da competência maio de 2022.

**§4º** Fica determinado que o piso estabelecido nesta Lei Complementar somente será devido aos servidores que se encontrem regularmente vinculados e em exercício nas atribuições de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

**§5º** Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior será considerado:

**I – Vínculo regular:** cadastro do servidor público na função de agente comunitário de saúde e/ou agente de combate às endemias perante o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES na respectiva função;

**II – Exercício das atribuições:** exercício das funções de agente comunitário de saúde e/ou agente de combate às endemias, vedado o pagamento do piso nas hipóteses de servidores que se encontrarem em reabilitação profissional, licenças e afastamentos, exercício de cargos em comissão, cessão a outro órgão público ou instituição privada.

**§6º** O valor do piso fixado por esta Lei deverá ser considerado para efeitos de pagamento de décimo terceiro salário, férias regulamentares acrescidas de abono de 1/3.

Assinado digitalmente por MAYARA GARCIA LOPEZ DA SILVA  
Data: 2023-04-12 13:59:03-03:00  
Org: CCR - CÓDIGO DE CONDUÇÃO, CUSTODIA E REGULAMENTO DO CONHECIMENTO  
Assinante: MAYARA GARCIA LOPEZ DA SILVA  
CPF: 309.046.397-00  
Cidade: Rio de Janeiro  
UF: RJ  
Pasta: Fazenda  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data de geração: 2023-04-12 13:59:03-03:00  
Para Provar Veracidade: V2Q



## **MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 2º O pagamento do piso instituído por esta Lei Complementar deve atender, de forma cumulativa e concomitante a integralidade das disposições previstas nos §§1º, 4º e 5º do art. 1º.

Parágrafo único. O não atendimento, mesmo que parcial, de qualquer um dos requisitos constantes do *caput* importará na vedação do pagamento do piso pelo período em que persistir a ausência do respectivo requisito.

Art. 3º O valor do piso instituído no art. 1º desta Lei Complementar observará, como condição de sua validade e eficácia, os seguintes requisitos, condições e premissas:

I – É vedada a sua utilização para fins de quaisquer vinculações e equiparações remuneratórias ou finalidades distintas daquela indicada no art. 1º;

II – Somente poderá sofrer alteração de valores mediante a expedição de lei complementar municipal específica que indique a origem dos recursos financeiros e orçamentários a suportar eventual majoração, vedada a aplicação automática de reajuste e/ou revisão geral anual dos servidores públicos.

Art. 4º Em razão da assistência financeira da União, prevista no §9º do art. 198 da Constituição da República de 1988, fica dispensada a elaboração da estimativa de impacto financeiro orçamentário prevista no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º É expressamente vedado o pagamento de qualquer parcela ou vantagem remuneratória aos servidores ocupantes dos cargos de agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias que não possua a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros a seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas pelo Município em decorrência de expressa e específica previsão em lei municipal.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 05 de maio de 2022.

Desterro do Melo, 03 de agosto de 2022.

Assinatura digital de MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA TAFURI - 09046837610  
Data: 2022-08-03 14:42:20 -03  
Local: Desterro do Melo - MG - CEP: 36210-000 - Brazil  
Software: Win32<sup>TM</sup> - Microsoft Windows 7 Pro  
Hardware: Intel(R) Core(TM) i3-2120 CPU @ 3.10GHz - 4GB RAM

**MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA TAFURI**  
**PREFEITA MUNICIPAL**